



MECA-MEDINA: O FIM DE UM PROBLEMA E O INÍCIO DE UM OUTRO

Durante mais de três décadas a jurisprudência dos tribunais comunitários e a prática decisória da Comissão Europeia convergiram na conclusão de que o direito comunitário só se aplica ao desporto na medida em que este constitua uma actividade económica. Consequente e correlativamente, foi-se solidificando a premissa de que as “regras puramente desportivas”, destituídas de carácter económico, ficam fora do escrutínio do direito comunitário.

O referido percurso de três décadas não foi, todavia, isento de um problema que ameaçou eternizar-se: a definição daquilo que se deve entender por “*regra puramente desportiva*”. Na verdade, este conceito foi sucessivamente densificado de múltiplas formas, não necessariamente coincidentes, no seio e entre diversos “actores comunitários”.

A Comissão Europeia começou por definir regra “*puramente desportiva*” como a regra “*limitada ao estritamente necessário para atingir o objectivo de assegurar a incerteza dos resultados*” (Van MIERT, 1997). Depois, definiu-a como aquela “*questão não económica, conexa com a natureza específica do desporto*” (caso Mouscron, 1998). De seguida, num mesmo ano, identificou esta regra como “*inerente à existência de credíveis competições*” (caso ENIC, 1999); como a regra que “*respeita à actividade desportiva propriamente dita*” (Orientações Preliminares,

Crónica n.º 10 publicada em 11 de Dezembro de 2007

Autor: Alexandre Mestre

Associado n.º 78



1999) ou como aquela regra que é “inerente ao desporto” (*Relatório de Helsínquia, 1999*). Mas, longe de simplificar, funcionários e membros da Comissão preferiram configurar as regras em apreço como aquelas “sem as quais o desporto não pode existir, ou seja, regras necessárias para a organização das competições desportivas” (Torber TOFT, 2003), e denominando-as não como “puramente desportivas” mas sim como “genuinamente desportivas” (Mário MONTI, 2001; Torber TOFT, 2003; Neelie KROES, 2006).

Por seu turno, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI), no famoso caso *Meca-Medina*, entendeu que as “regras puramente desportivas” são aquelas “inerentes à organização e ao bom desenrolar da competição desportiva e, enquanto tais, são alheias à actividade económica” (*Meca-Medina, 2004*). No mesmo aresto, o TPI avançou igualmente que estas regras “por natureza escapam ao direito comunitário”, porque “não prosseguem qualquer objecto económico”, antes um objecto “intimamente ligado ao desporto”.

Quanto aos advogados-gerais, são também distintas as abordagens ao conceito em apreço. Cosmas (caso *Deliège*) enquadró a “regra puramente desportiva” como aquela que se mostra “indispensável para alcançar os objectivos legítimos que resultam da especificidade da modalidade desportiva” – note-se, da especificidade da modalidade, em si, aditando que o direito comunitário só se aplica ao desporto “quando a dimensão económica do desporto não for meramente marginal e acessória, mas sim significativa”. Já Léger (caso *Meca-*

Crónica n.º 10 publicada em 11 de Dezembro de 2007

Autor: Alexandre Mestre

Associado n.º 78



Medina), nos remeteu para a “*regra que, por natureza, é estranha a uma actividade económica*”, defendendo ainda a aplicação do DCC ao desporto apenas quando a “*dimensão*” ou o “*interesse*” económico “*não for acessório*”...

Em 2006, julgava-se que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), ainda no âmbito do caso “*Meca Medina*”, iria, por fim, clarificar e sedimentar o conceito de regras “*puramente desportivas*”. Estávamos perante uma oportunidade única para, finalmente, se ponderar e tentar fazer prevalecer um critério pragmático e científico conducente, tanto quanto possível, à definição de uma visão unitária da aplicação do direito comunitário ao desporto.

Debalde. A clarificação que surgiu foi outra...

Manifestando uma visão tão inesperada quanto contrária a todo um acervo comunitário de três décadas, o TJCE levou o intérprete e aplicador do direito comunitário ao desporto a concluir ser despiendo todo o labor anterior de tentar (?) densificar o conceito de “*regra puramente desportiva*”, ao decidir que a simples circunstância de uma regra ter carácter puramente desportivo não a exclui do âmbito de aplicação do Tratado CE. Mais nos remeteu o TJCE para uma análise a ser feita caso a caso.

Crónica n.º 10 publicada em 11 de Dezembro de 2007

Autor: Alexandre Mestre

Associado n.º 78



Trata-se, na verdade, de uma visão que, para além de destituir de efeito útil toda a discussão em torno da delimitação do conceito de “*regra puramente desportiva*”, parece tornar retórica a análise da dimensão económica do desporto e suas implicações para a sujeição, ou não, e em que termos, ao direito comunitário. Nessa media, pode dizer-se, que o TJCE pôs fim ao problema: deixarão de se eternizar as múltiplas definições de “*regra puramente desportiva*”.

Sucedem, porém, que, em nossa opinião, salvando um problema, o TJCE criou um outro, porventura ainda maior: se antes não se sabia em que ocasiões se deveria aplicar o direito comunitário ao desporto – em prejuízo das necessárias segurança e certeza jurídicas –, agora sabe-se que toda e qualquer regra – seja ela puramente desportiva ou não – passará doravante a passar pelo crivo do direito comunitário e num manto casuístico, tal como sustenta o TJCE e o sufraga a Comissão Europeia no Livro Branco do Desporto na UE e respectivos documentos de acompanhamento.

Estão assim abertas as portas para que no futuro, venhamos a assistir a casos em Bruxelas e no Luxemburgo nos quais se avaliará a compatibilidade com o direito comunitário de exemplos bem práticos como aqueles que se seguem: (i) uma regra que diminua o número de equipas participante numa liga de futebol; (ii) uma norma que fixe o comprimento de um campo de rãguebi; (iii) uma sanção disciplinar que comine um cartão vermelho com cinco jogos de suspensão para o infractor; (iv) uma regra que fixe um limite de jogadores por plantel.

Crónica n.º 10 publicada em 11 de Dezembro de 2007

Autor: Alexandre Mestre

Associado n.º 78



Estes exemplos bastam para ilustrar o quão a auto-regulação do movimento associativo ficará coarctada. Obviamente, não estamos do lado daqueles que defendem que a autonomia das organizações desportivas as deve eximir de princípios e normas estruturantes comuns aos Estados-membros da UE. Há também matérias cuja natureza, nomeadamente económica, implica necessariamente a sujeição do direito comunitário. Todavia, aplicar o direito comunitário mesmo a regras e actividades puramente desportivas é ignorar a especificidade do desporto, tratando-o juridicamente como qualquer outro sector de actividade, de cariz exclusiva ou principalmente económico.

Estamos certos de que este problema só será minimizado se, conforme sempre pugnámos, e felizmente consta no texto do emergente Tratado de Lisboa, se tiverem em conta as "especificidades do desporto". Ou, como o "Relatório Arnaut" bem o evidenciou, através quer da não aplicação quer da isenção da aplicação do direito comunitário ao desporto, para o efeito se lançando mão de mecanismos jurídicos existentes, num integral respeito pelo direito comunitário.

De outra forma, assistiremos certamente a um cenário de crescente litigância e de uma aplicação cega do direito comunitário ao desporto. O caminho não pode ser esse. O caminho, juridicamente, pode não ser esse.

Crónica n.º 10 publicada em 11 de Dezembro de 2007

Autor: Alexandre Mestre

Associado n.º 78